



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO Nº 158/2025
DATA 25/03/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Serviço

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTORIA: MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2025

“Revoga o Parágrafo único do art. 23 e o Parágrafo terceiro do art. 32, ambos da Lei Complementar nº 048/2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Poder Legislativo do Município de Aquidauana/MS, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 048/2014.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo terceiro do art. 32 da Lei Complementar nº 048/2014.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 24 de março de 2025.


EVERTON ROMERO
PRESIDENTE


VALTER NEVES BARBOSA
VICE-PRESIDENTE


GENIVALDO MONTANA
1º SECRETÁRIO


ANNA SARAVY
2ª SECRETÁRIA

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2025:

A presente proposição tem como objetivo revogar os dispositivos legais citados, pois estabelecem tratamento desigual entre os servidores públicos desta Casa de Leis em relação ao adicional de férias, e visa garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da isonomia.

A redação atual prevê que servidores comissionados têm direito a 1/3 dos vencimentos quando do requerimento para gozo de férias (art. 23, parágrafo único da Lei Complementar nº



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
MESA DIRETORA

048/2014). A mesma regra é aplicada aos servidores concursados cujo ingresso no serviço público tenha se dado após 31 de dezembro de 2021 (art. 32, parágrafo terceiro da Lei Complementar nº 048/2014). Por outro lado, a regra aplicável aos demais servidores efetivos é de 50% (cinquenta por cento) da remuneração por ocasião das férias (art. 66, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS – Lei Ordinária nº 2.806/2022). Esse tratamento desigual entre os servidores públicos viola o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos o direito à igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer natureza.

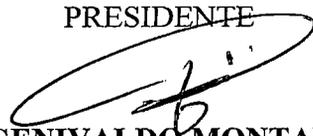
O princípio da isonomia determina que todos devem ser tratados de forma igual (igualdade formal), salvo em situações que justifiquem uma diferenciação objetiva e razoável (igualdade material). No caso específico do adicional de férias, não há justificativa plausível para a distinção entre os servidores, e as redações legais vigentes no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV levam em consideração tão somente o critério temporal de ingresso no serviço público, o que não parece razoável.

O adicional de 50% de férias, previsto no art. 66, *caput*, do Estatuto, deve ser aplicado de modo uniforme entre todos os servidores deste Poder Legislativo, e é uma medida que promove a igualdade e a valorização do servidor público.

Portanto, a revogação dos dispositivos citados neste Projeto de Lei Complementar encerra o conflito aparente de normas existente entre as disposições contidas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV (Lei Complementar nº 048/2014) e no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Ordinária nº 2.806/2022) sobre o adicional de férias, e assegura que todos os servidores públicos tenham acesso à mesma vantagem de 50% prevista no Estatuto, como forma de garantir a igualdade no tratamento e a justiça na remuneração dos servidores.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar representa um avanço na construção de um serviço público mais justo, eficiente e alinhado aos princípios constitucionais.


EVERTON ROMERO
PRESIDENTE


GENIVALDO MONTANA
1º SECRETÁRIO


VALTER NEVES BARBOSA
VICE-PRESIDENTE


ANNA SARAVY
2ª SECRETÁRIA



**SUBSEÇÃO VII -
DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 63 - O auxílio-funeral é devido aos dependentes do servidor falecido em atividade ou do aposentado, no valor correspondente ao salário base ou proventos, que será pago em uma única parcela.

§ 1.º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2.º - O auxílio será pago por meio de procedimento sumaríssimo, ao dependente ou quem houver custeado o funeral.

§ 3.º - Em caso de falecimento de servidor que estiver em atividade profissional fora do município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos de cada Poder ou entidade.

**SUBSEÇÃO VIII -
DO AUXÍLIO - RECLUSÃO**

Art. 64 - Aos dependentes do servidor ativo, será concedido auxílio-reclusão, que será pago nos seguintes valores:

a) Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva em seu "lato sensu", pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

b) Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

**SUBSEÇÃO IX -
DO AUXÍLIO MATERNIDADE**

Art. 65 - Fica concedido o auxílio-natalidade ao servidor municipal ativo que tiver filhos, devidamente comprovado através de certidão de nascimento, e será pago pela administração municipal, no valor do menor salário pago pela municipalidade, até quinze dias após o seu requerimento junto ao Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

**SUBSEÇÃO X -
DO ADICIONAL E DAS PRÓPRIAS FÉRIAS**

Art. 66 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao período aquisitivo de férias.

§ 1.º - Será permitida a conversão de 1/3 das férias em pecúnia, mediante requerimento do funcionário, apresentado 10 (dez) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão.

§ 2.º - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 67 - O servidor fará jus a trinta dias de férias por ano de serviço, as quais poderão ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica e aplicável a proibi-lo.

§ 1.º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2.º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3.º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

Art. 68 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado na data do pagamento do vencimento do mês anterior ao respectivo período.

§ 1.º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2.º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 69 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

**SEÇÃO VI -
DAS LICENÇAS**

**SUBSEÇÃO I -
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 70 - Conceder-se-á ao servidor:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença por motivo de transferência do cônjuge militar;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para tratamento de saúde;

VIII - à gestante, à adotante e pela paternidade;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI COMPLEMENTAR Nº 097/2021

"Altera Disposições da Lei Complementar 048/2014 que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Poder Legislativo do Município de Aquidauana/MS, e dá outras providências."

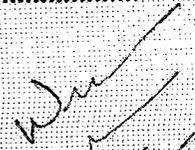
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, APROVOU, E, EU, VEREADOR WEZER LUCARELLI, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 49, DA LEI ORGANICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Complementar nº 048/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
Art. 3º. O Quadro Permanente do Poder Legislativo do Município de Aquidauana/MS é constituído dos seguintes grupos ocupacionais:
I -
II - Nível Superior - NS.
III -
IV -
V -
VI -
(...)
.....”

Art. 2º O Art. 5º da Lei Complementar nº 048/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....


Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

2

Art. 5º. O Grupo Ocupacional II – Nivel Superior – NS, compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atividades em áreas de maior complexidade, responsabilidade e conhecimento específico com necessidade de graduação superior.

(...)

.....”
Art. 3º O Art. 6º da Lei Complementar nº 048/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....”
Art. 6º. O Grupo Ocupacional III - Apoio Legislativo e Administrativo - ALA, compõe-se de cargos de provimento efetivo de nível médio, que se destinam à execução de atribuições relacionadas com a área legislativa e com a administração em geral, secretariado, telefonista, a recepção, digitação, tradução e interpretação de língua brasileira de sinais, transcrição literal de texto, serviços de pagamento e recebimento de valores, arquivo com catalogação, guarda e armazenamento de documentos no formato físico e digital, bem como administração de materiais e do patrimônio, e outros serviços determinados pela chefia superior.

(...)

.....”
Art. 4º O Art. 7º da Lei Complementar nº 048/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....”
Art. 7º. O Grupo Ocupacional IV - Apoio Técnico-Científico - ATC, compõe-se de cargos de provimento efetivo, que se destinam à execução de atribuições técnico-profissionais, nas áreas de informática com habilitação específica em nível médio ou superior.

(...)

Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

3

Art. 5º O Art.19 da Lei Complementar nº 048/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“
Art. 19 O servidor ocupante de cargo efetivo que ingressou nos quadros do Poder Legislativo anteriormente a 31 de dezembro de 2021 e que a partir de 05 de outubro de 1989, exerceu ou vier a exercer cargo de direção ou assessoramento superiores, durante 04 (quatro) anos consecutivos ou 08 (oito) anos alternados, incorpora, definitivamente, à remuneração do seu cargo, para todos os efeitos legais, 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo em comissão, observando o seguinte:

(...)

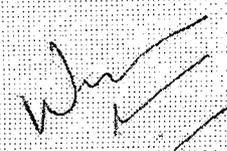
”
Art. 6º O Art. 23 da Lei Complementar nº 048/2014 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“
Parágrafo único. Aos cargos de provimento em comissão aplica-se o percentual de 1/3 dos vencimentos quando do requerimento para gozo das férias.

(...)

”
Art. 7º O Art. 32 da Lei Complementar nº 048/2014 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“
Art. 32 Para os servidores enquadrados ou nomeados mediante aprovação em concurso público municipal, o tempo de serviço prestado anteriormente ao Município, sob qualquer forma de vínculo, será considerado somente para a aposentadoria prevista nesta Lei.


Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

4

Parágrafo primeiro. Caso o servidor tire licença para tratar de assuntos particulares antes de completar o quinquênio aquisitivo, perderá a licença prêmio e o adicional por tempo de serviços correspondente, iniciando-se nova contagem de quinquênio quando do seu retorno.

Parágrafo segundo. Não se aplicam aos Servidores Públicos Efetivos, que ingressarem nos quadros permanente do Poder Legislativo mediante concurso público, cuja posse venha ocorrer após 31.12.2021, as disposições contidas no Art. 58; Art. 69§1º e § 2º; Art. 75 devido as modificações introduzidas nesta lei para 1/3; Art. 76; Art. 80 § 2º; Art. 83 incisos VIII e IX; Art. 96; Art. 103 da Lei nº 1.231/91 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Aquidauana/MS e suas alterações.

Parágrafo terceiro. Aos cargos de provimento efetivo cuja posse se der após 31 de dezembro de 2021, aplica-se o percentual de 1/3 dos vencimentos quando do pagamento de férias.

(...)

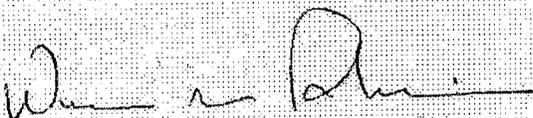
.....”
Art. 8º Os anexos desta Lei, com suas respectivas Tabelas, constituem parte integrante do seu texto.

Art. 9º Fica autorizado o Presidente, mediante Decreto, a promover o enquadramento dos servidores atuais.

Art. 10. As despesas decorrentes a aplicação da presente lei, correrão por conta de dotação própria, constante no Orçamento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 15 de dezembro de 2021.


Vereador **Wezer Lucarelli**
- Presidente -